



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 326, DE 2009

(nº 1.180/2007, na Casa de origem, do Deputado Rodovalho)

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu - PNMCB, que tem por objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Brasil por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais, bem como à valorização desse ativo ambiental como instrumento de promoção de desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 3º São diretrizes da PNMCB:

I - a valorização do bambu como produto agro-silvo-cultural capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;

III - o desenvolvimento de polos de manejo sustentado, cultivo e de beneficiamento de bambu, em especial nas regiões de maior ocorrência de estoques naturais do vegetal, em regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologias aplicáveis ao produto.

Art. 4º São instrumentos da PNMCB:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e as fases de transformação e de comercialização da produção;

III - certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o manejo sustentado, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II - orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III - incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V - estimular o comércio interno e externo de bambu e de seus subprodutos;

VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.180, DE 2007

Dispõe sobre política nacional de incentivo à cultura do bambu e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu - PNICB, que tem por objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos, bem como à valorização dessa espécie vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socio-econômico regional.

Art. 3º São diretrizes da PNICB:

I – a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – o desenvolvimento tecnológico do cultivo e das aplicações do bambu;

III – o desenvolvimento de pólos de cultivo e de beneficiamento de bambu, em especial nas regiões em que a produção agrícola baseia-se, especialmente, em unidades familiares de produção.

Art. 4º São instrumentos da PNICB:

I – crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II – assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e as fases de transformação e de comercialização da produção;

III – certificado de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o cultivo e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II – orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III – incentivar a adoção da cultura e manufaturamento do bambu pela agricultura familiar;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V – estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bambu, importante gramínea, é largamente utilizada em vários países pelos aspectos econômicos e sociais que o envolvem. Entre outros usos, o bambu pode ser empregado na alimentação (brotos); na fabricação de celulose, de papel, de carvão vegetal (combustível) e de carvão ativo (presente em remédios, filtros e equipamentos anti-mofo); na construção de casas, pontes e cercas; na confecção de móveis, artesanato e decoração; no fabrico de laminados para pisos e revestimentos, e de tubos usados em andaimes, postes e irrigação.

Ademais, o broto de bambu é rico em proteína vegetal, fibras, aminoácidos, cálcio, fósforo, vitaminas B¹, B² e C, previne doenças cardíacas e alguns tipos de câncer; e contribui para a redução do nível de gordura no sangue e da pressão sanguínea.

Estima-se que existam aproximadamente 1250 espécies de bambu no mundo. Cerca de 72% dessas espécies ocorrem de forma natural na Ásia, 34% nas Américas e 4% na África e Oceania. Na China, no Japão e na Índia, o cultivo e o uso do bambu são amplamente difundidos. Nessas localidades, a produtividade chega a alcançar 40 toneladas de colmos e de 2 a 10 toneladas de brotos por hectare. No Brasil, ocorrem cerca de 240 espécies da planta, que ainda são pouco exploradas economicamente.

Um estudo das Nações Unidas, de 2004, registra que metade das espécies de bambu, inclusive as presentes no Brasil, está com risco de ser extinta, em função principalmente do destamatamento.

Segundo a Carta de Brasília, resultado do Seminário Nacional de Bambu, realizado de 13 a 15 de setembro de 2006, “o Brasil é detentor da maior diversidade de bambus das Américas, além de existirem em seu território espécies introduzidas de alto potencial sócio-econômico, que já estão incorporadas à economia nacional.” Referida Carta ressalta ainda que “atualmente no Brasil há necessidade de aglutinação de esforços no intuito de colocar em evidência todos os trabalhos desenvolvidos pela comunidade científica, que até o momento já alcança reconhecimento internacional em pesquisa original. Porém, por falta de organização do conhecimento no âmbito governamental e institucional sobre o bambu, o potencial

desse conhecimento não está sendo devidamente explorado. Também constatou-se que os saberes tradicionais e empíricos não se beneficiam de uma interação com o conhecimento formal."

Ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu, nosso Projeto de Lei busca incentivar o cultivo e o uso desse produto e contribuir para a organização e a troca de informações entre especialistas e instituições que já atuam neste setor em nosso país. Ademais, será um importante instrumento para redução de desigualdades sociais e aumento de renda no setor agrícola, em especial entre os agricultores familiares.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação de nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado RODOVALHO

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 22/12/2009.